



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2061938-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada EDNA BATISTA DE OLIVEIRA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51347

Agravo Interno n. 2061938-88.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado : Edna Batista de Oliveira Borges

Comarca : Cotia

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que, considerando a redução dos honorários pelo perito, determinou o pagamento pela ré - Recurso que não pode ser conhecido por uma razão muito simples: a parte agravante tem a faculdade de lançar mão do disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil para pleitear o exame da decisão diante da inexistência de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra a decisão de fls. 22/23, que negou conhecimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque a justificativa do perito foi baseada unicamente na carga horária que, supostamente, será despendida, sem qualquer comprovação. Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego conhecimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil (recurso inadmissível).

O recurso ataca a r. decisão de fls. 434 dos autos de 1º grau que, considerando a redução dos honorários pelo perito a fls. 430/433 dos mesmos autos, determinou o pagamento pela ré.

Pois bem, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente o seguinte:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recurso Especial n. 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5/12/2018).

No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido por uma razão muito simples: a parte agravante tem a faculdade de lançar mão do disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil para pleitear o exame da decisão diante da inexistência de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Em suma, o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego conhecimento ao recurso”.

A decisão de fls. 22/23, que negou

conhecimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator